

E S T A D O D A P A R A Í B A
Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Lei N°. 0052/98

Em, 04 de Junho de 1998.

Autoriza o Prefeito Municipal a conceder, mediante Contrato a operação dos serviços de Abastecimento de água e Esgotamento sanitário no município de Riachão do Bacamarte e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Município autorizado a conceder, mediante contrato, à Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei Estadual n.º 3.459, de 31 de dezembro de 1966, a operação dos serviços públicos de abastecimento sanitário, de conformidade com a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de Janeiro de 1995.

Art.2º - O prazo de vigência será de 20(vinte) anos, prorrogável mediante termo aditivo.

Art.3º - A Concessionária poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

ESTADO DA PARÁBA
Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Art.4º - À CAGEPA, fica assegurado o direito de promover na forma da legislação vigente desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão de seus serviços no Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária declarará previamente, através de Decreto, a utilidade de que trata este artigo.

Art.5º - Durante o prazo da concessão somente a CAGEPA poderá receber em nome do Município e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por qualquer entidade aos serviços de água e esgoto sanitários.

Art.6º - Fica a CAGEPA autorizada a fixar taxas e tarifas pelos serviços que prestar ao Município, bem como a proceder seus reajustes periódicos de modo que atendam à cobertura da amortização dos investimentos, dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reservas para expansão dos sistemas de água e esgotos sanitários.

§ 1º - A amortização de investimentos dar-se-á em acréscimo temporário da tarifa.

§ 2º - Os bens amortizados serão revertidos ao Poder Público Municipal no advento do termo contratual.

§ 3º - Os bens adquiridos e implantados, com ou sem subsídios do Poder Público, serão tido como amortizados.

Art. 7º - Fica o Município autorizado a subsidiar, através de dotação própria, as tarifas praticadas nas classes sociais de baixa renda, até o valor de 50% (cinquenta por cento) das mesmas, obrigando-se a CAGEPA a indicar em campo próprio de suas contas mensais de serviços, o volume e a origem dos subsídios.

E S T A D O D A P A R A Í B A
Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

§ 1º - Caso o Município opte em assumir os encargos de pessoal, energia elétrica ou outros insumos inerentes a operação e manutenção dos serviços estes serão deduzidos do subsídio tarifário previsto neste artigo.

§ 2º - Constará da Lei Orcamentária Anual do Município, consignado em dotação própria, o valor destinado ao subsídio de baixa renda. A CAGEPA fornecerá, anualmente, antes da votação do Orçamento, o valor estimado desse subsídio;

§ 3º - A tarifa mínima mensal do serviço de água, corresponderá ao consumo essencial (10m³), consagrado a nível estadual e deverá cobrir apenas os custos de operação e manutenção. Os consumos excedentes a 10m³, registrados através de medidores, que é de uso obrigatório, terão tarifas calculadas em função da Avaliação de Contigente, as quais responsabilizarão pelo demais encargos financeiros de operação do sistema.

§ 4º - As tarifas de esgoto serão cobradas em função do volume de águas residuais ou servidas, avaliado com base no consumo de água, pelo mesmo usuário.

§ 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito no valor R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), da dotação do Departamento de Obras Públicas e Serviços Urbanos, na função “Saúde e Saneamento”, destinado a cobrir os custos de ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município de Riachão do Bacamarte, PB.

Art.8º - O Município participará societariamente da CAGEPA podendo as ações decorrentes ser intergralizadas em dinheiro ou bens.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Parágrafo Único - Os recursos provenientes dessa participação, somente poderão ser aplicados ou utilizados nos serviços municipal de água e esgotos sanitários, sendo, quando se tratar de bens, avaliados para incorporação de acordo com a legislação específica.

Art.9º - Fica o Município autorizado a transferir, mediante cessão de direito real de uso à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, os bens de propriedade deste Município, que se tornarem necessários à ampliação dos sistemas de abastecimento dágua da cidade de Riachão do Bacamarte - PB.

Art.10º - A transferência a que se refere o artigo anterior, será através de participação acionaria do Município no capital da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Parágrafo Único - Os valores a serem incorporados, sob a forma de ações, são os constantes da escrituração dos bens doados pelo Município, cujos quantitativos serão creditados em conta corrente na contabilidade da CAGEPA, até a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para dito fins.

Art.11º - O Município só aprovará novos loteamentos quando os mesmos estiverem, quanto ao suprimento de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões preconizados pela CAGEPA.

Art.12º - Obriga - se a CAGEPA a fornecer a população de Riachão do Bacamarte, PB, água de boa qualidade, dentro dos padrões bacteriológicos aprovados pelo Ministério da Saúde, em quantidade necessárias a satisfazer ao consumo essencial dos usuários.



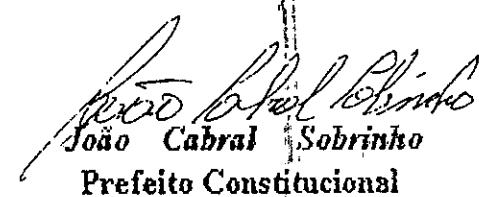
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Art.13º - O Município efetuará pagamento das dívidas de consumo de água e serventia de esgotos de seus próprios mediante desconto automático nas transferências de FPM.

Art.14º - A CAGEPA e o Município obrigam - se a incrementar o Controle Social e a Fiscalização do Contrato de Concessão respectivo, mediante o fornecimento das informações essenciais aos usuários, tais como: utilização dos recursos subsidiados, divulgação dos direitos e deveres do usuário, publicação de índices de desempenho da Concessionária, necessidades de futuros investimentos e de indicadores de saúde, promovendo para tanto, campanhas de educação e ambiental junto à comunidade.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Riachão do Bacamarte, PB, Em 04 de Junho de 1998.


João Cabral Sobrinho
Prefeito Constitucional